



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __1__
Rub. _____

<b>PROCESSO N°</b>	<b>19.580-4/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS ROSEMEIRE APARECIDA DOS REIS DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### RAZÕES DO VOTO

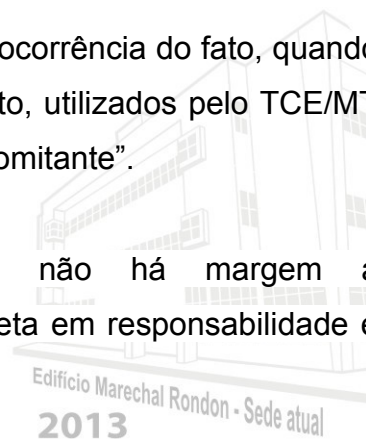
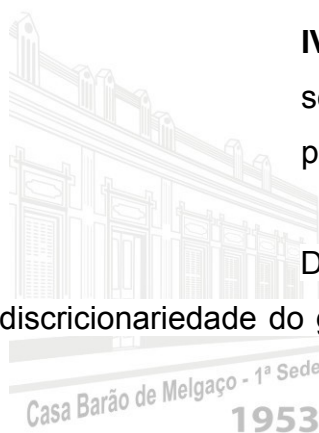
Inicialmente, saliento a importância de submeter a presente representação interna a Primeira Câmara desta Casa, nos termos do artigo 30-E, inciso XVI, c/c o artigo 90, § 4º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, face à ocorrência de divergência entre a análise conclusiva deste Relator e a do Ministério Público de Contas.

A Resolução Normativa n.º 16/2008, deste Tribunal, estabelece regras para remessa de documentos e informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais do Estado de Mato Grosso, por meio do sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas, sendo definido em seu art. 3º, IV, o prazo de envio dos documentos e informações.

**“Art. 3º.** As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:

**IV** - Até o segundo dia útil subsequente à ocorrência do fato, quando se tratarem dos arquivos de envio imediato, utilizados pelo TCE/MT para o exercício do controle prévio e concomitante”.

Denota-se que, no presente caso, não há margem à discricionariedade do gestor, de modo que sua omissão acarreta em responsabilidade e





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>  2  </u>
Rub. <u>          </u>

aplicação de multa, como previsto no inciso VIII, do artigo 75 da Lei Complementar n.º 269 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, de 29/01/2007:

***“O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal”. (grifo nosso)***

Compulsando atentamente os autos, verifico a **procedência parcial** da presente representação interna, pelos motivos e fundamentos a seguir transcritos.

**RESPONSABILIDADE do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias. Irregularidades 01 e 04. Descumprimento na remessa da Abertura e Homologação da Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras nº 001/2012:**

Analisando as defesas apresentadas, verifico que na data em que ocorreu o certame acima (02/01/2012), a Câmara Municipal estava em recesso (26/12/2011 a 06/01/2012), conforme o Decreto nº 533/2011. Conseqüentemente, não poderia a servidora Sra. Rosemeire cumprir com a função para qual fora designada pela Portaria nº 008/2011.

Neste sentido, ante a situação, caberia ao ex-gestor cumprir com sua obrigação originária de envio do informe. Ele realizou o certame licitatório e, mesmo ciente do recesso, não agiu com a diligência necessária, não podendo agora alegar responsabilidade de alguém que estava, comprovadamente, ausente na data do fato.

No que tange o argumento do ex-Gestor, de que os servidores encontraram dificuldades na remessa dos dados do APLIC, em virtude das mudanças no sistema, entendo que não pode prosperar a alegação. É dever do gestor se programar



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>  3  </u>
Rub. <u>          </u>

afim de adimplir com suas responsabilidades tempestivamente. Mesmo porque é de conhecimento prévio de qualquer jurisdicionado a data para tais envios, prevista na Resolução Normativa nº 16/2008-TCE/MT.

Assim, afasto a responsabilidade da servidora Sra. Rosemeire e mantenho tais irregularidades com a aplicação de multa no valor de **4,0 (quatro) UPF's/MT**, exclusivamente ao ex-gestor **Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias**.

### **IRREGULARIDADE 02. SANADA. Descumprimento na remessa da Homologação de Pregão Presencial nº 005/2012:**

Quanto à homologação Pregão Presencial nº 005/2012, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial, uma vez que não houve atraso no envio do documento, mas, mero erro formal referente a data do lançamento no sistema. O referido certame licitatório foi homologado em 09 de abril de 2012 e enviado em 11 de abril de 2012, portanto, dentro do prazo legal, conforme inciso IV, do artigo 3º da Resolução Normativa 16/2008 – TCE/MT. Desta forma, divirjo do entendimento do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa, pois entendo **SANADA** esta irregularidade.

### **RESPONSABILIDADE da Sra. Rosemeire Aparecida dos Reis da Silva. Irregularidade. 03. Descumprimento na remessa da Abertura de Pregão Presencial nº 006/2012:**

O tema em voga traz divergência entre o entendimento majoritário desta corte e o que defende, no presente caso, este relator. Na medida em que a jurisprudência deste Tribunal segue a regra insculpida no artigo 189, parágrafo 3º do Regimento Interno, confirmando que a responsabilidade do gestor delegante não é passível de isenção.

Entretanto, muito embora mereça total respeito o entendimento esposado, incumbe ao julgador observar, caso a caso, as razões e fatos que compõe o



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>  4  </u>
Rub. <u>          </u>

processo sob seu julgo. Garantindo a efetiva prática da justiça e observância da legalidade.

Com visão meramente acadêmica, vale ressaltar que a delegação de competência, que é considerada princípio autônomo pelo Decreto Lei nº 200/67, possibilita que autoridades da Administração transfiram aos seus subordinados, mediante ato específico, atribuições que lhes são próprias. Visando assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões e atos administrativos.

Como se pode perceber, a lei admite, expressamente, que o gestor atribua a outrem determinadas funções inerentes às suas atividades institucionais. Ação esta que atribui ao delegado, responsabilidade pelas ações por ele engendradas no exercício de sua função.

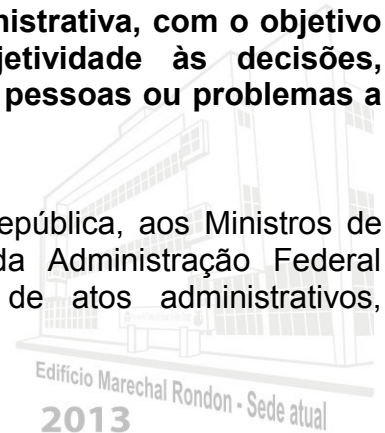
Nos presentes autos, verifico que a pratica de delegar foi realizada em patente observância à lei e normas que regulamentam a prática. Como se depreende da portaria 008/2011 de autoria do senhor presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, o seu ato de delegação, respeitou plenamente o que trazem os dispositivos que regulam o ato, senão vejamos.

Consta dos artigos 11 e 12 do Decreto 200/67:

#### **DECRETO 200/67**

**Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.**

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>  5  </u>
Rub. <u>      </u>

**Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.**

Por sua vez, o Regimento Interno desta Corte de Contas, também prevê:

**Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.  
(...)**

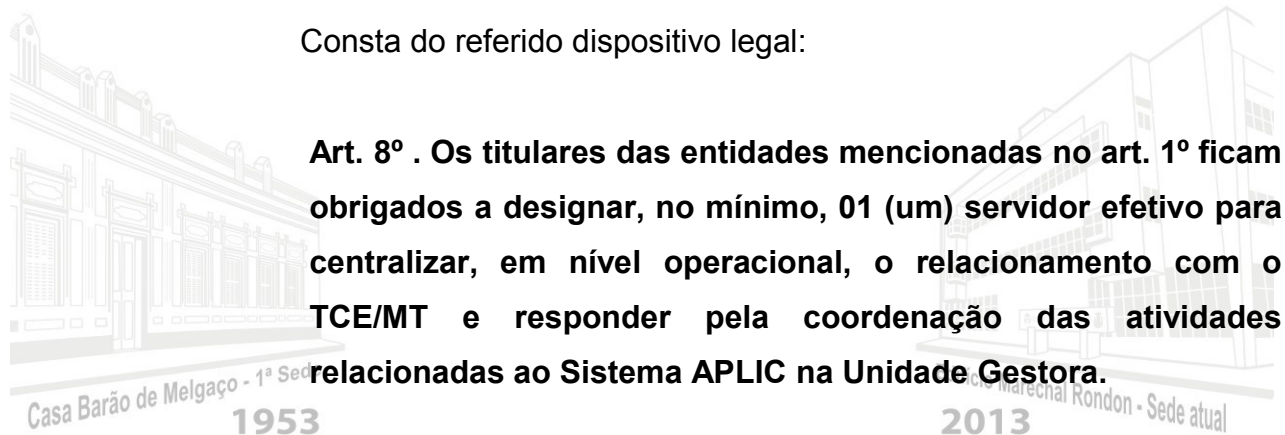
**§ 4º. O ATO PRATICADO POR DELEGAÇÃO DEVE MENCIONAR EXPRESSAMENTE ESSE FATO E O ATO DE DELEGAÇÃO DEVERÁ INDICAR COM PRECISÃO A AUTORIDADE DELEGANTE, A AUTORIDADE DELEGADA, O PRAZO E AS ATRIBUIÇÕES OBJETO DE DELEGAÇÃO.**

Como se evidencia com facilidade pela Portaria 008/2011, a Sra. Rosemeire foi designada para o exercício da função que gerou a irregularidade, nos exatos termos que a legislação exige, uma vez que foi nomeada pelo Presidente do Legislativo Municipal, enquanto autoridade competente.

Corroborando para consolidar tal interpretação legal, o que estabelece a Resolução nº. 016/2008-TCE/MT em seu artigo Oitavo, quando, expressamente, determina a necessidade de indicação de um funcionário responsável, para tratar da relação direta com esta corte, no que se refere ao sistema APLIC.

Consta do referido dispositivo legal:

**Art. 8º . Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>6</u>
Rub. _____

Partindo-se de tal evidência, notoriamente, à servidora incumbia o dever de zelar pelo bom desempenho de sua função. Bem como, a responsabilidade por falhas, erros e pelas consequências advindas de tais ocorrências.

Na lide em apreciação verifico que é de bom alvitre considerar o entendimento trazido pelo Ministro Marcos Villaça, no Acórdão nº 0066-17/98-P, originário do TCU, e que, inclusive, consta da Orientação Normativa do Comitê Técnico desta Corte, nº 02/2009. Quando ele, de forma esclarecedora e didática aborda, brilhantemente, o tema responsabilidade solidária entre delegante e delegado:

**“Acórdão Ac. nº 0066-17/98-P, Órgão de Deliberação: Plenário; Data da Sessão: 13.5.1998; publicação no DOU de 26.5.1998, p. 2, Processo TC nº 005.147/95-6, Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Walton Alencar Rodrigues; Unidade Técnica: 10ª SECEX**

(...) não remanesce a responsabilidade do delegante quanto aos atos praticados pelo delegado, salvo pela parcela cuja concessão não podia ignorar, ou seja, exceto pela responsabilidade advinda da supervisão dos atos dos subordinados inerentes ao controle e ao poder hierárquico.... Na relação que se estabelece entre delegante e delegado enquanto dura a delegação, o primeiro exerce sobre o segundo um poder de controle, quando com essa relação coincida uma relação hierárquica. **ESSE CONTROLE É INERENTE AO PODER HIERÁRQUICO E A ELE APLICAM-SE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM ESTE PODER. ASSIM, O QUE SE TEM DE AVALIAR É QUAIS ATOS DOS SUBORDINADOS DEVEM OBRIGATORIAMENTE SER SUPERVISIONADOS E CONTROLADOS PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO, VISTO QUE SE TAL SUPERVISÃO FOSSE IRRESTRITA, A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PERDERIA, POR COMPLETO, SEU SENTIDO. ESSA AVALIAÇÃO SOMENTE PODE SER REALIZADA CASO A CASO, LEVANDO-SE EM CONTA ASPECTOS DE MATERIALIDADE, AMPLITUDE E DIVERSIDADE DAS FUNÇÕES DO ÓRGÃO, GRAU DE PROXIMIDADE DO ATO COM SUAS ATIVIDADES-FIM, DENTRE OUTROS INERENTES À ESPECIFICIDADE DE CADA CASO. Cumpre frisar que a isenção de responsabilidade do delegante pelos atos praticados pelo delegado nunca pode ser tomada como regra geral, de forma absoluta, devendo sempre ser ponderada e relativizada em cada caso concreto”.**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>  7  </u>
Rub. <u>      </u>

Fazendo-se um paralelo entre a lição trazida pelo entendimento jurisprudencial e as normas acima transcritas, constato que, se o delegado é quem pratica o ato, **em princípio** não compete ao delegante responder por erros ou ilegalidades por aquele cometidos.

Entendo que a aplicação da solidariedade é legal e viável, quando se pode evidenciar a ingerência direta do delegante, no caso o ex-Gestor, no ato eivado de irregularidade.

Vislumbro, com a leitura atenta dos autos, que a servidora Sra. Rosemeire Aparecida informou o Presidente do Poder Legislativo, quanto ao atraso do envio dos informes referentes a abertura do Pregão Presencial nº 006/2012, por meio do Memorando 031/RH/2012, (Doc.:243337/2013) que se encontra juntado a este processo. No entanto, esta o fez apenas em 16 de abril de 2012, ou seja, dez dias depois do prazo assinalado pela norma, como evidenciado pelo relatório da SECEX.

Ademais, a despeito do que alega a servidora quanto à suposta falha de comunicação entre ela e o responsável pela Comissão de Licitação, não trouxe ela nenhum documento que comprovasse a data em que recebeu a abertura do referido certame.

Nesse sentido, valendo-me do relatório do acórdão em epígrafe, extraio o posicionamento doutrinário de Firmino Ferreira, em sua obra "*Delegação de Competência*", segundo o qual "*a delegação de competência para a prática de atos administrativos de qualquer natureza exclui, da autoridade delegante, a autoria da prática de tais atos*"<sup>1</sup>.

Sobre o prisma da função da Sra. Rosemeire e sua responsabilidade, destaco ainda, que esta corte de contas, em sua atividade típica, pode exercer fiscalização sobre atos por esta praticados. Visando também a sua correção e,

<sup>1</sup>FERREIRA, Firmino; *Delegação de Competência*; Revista de Direito Administrativo nº 91, p. 420/423; Acórdão TCU 66/1998 - Plenário.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>  8  </u>
Rub. <u>          </u>

até mesmo, sanção, como deixa claro o artigo 5º da lei Complementar 269/2007, correspondente à lei orgânica deste Tribunal, que no corpo do texto assim prevê:

**Art. 5º O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO TEM JURISDIÇÃO PRÓPRIA E PRIVATIVA SOBRE AS PESSOAS E MATÉRIAS SUJEITAS À SUA COMPETÊNCIA, QUE ABRANGE:**

I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

**III. TODOS AQUELES QUE LHE DEVAM PRESTAR CONTAS OU CUJOS ATOS ESTEJAM SUJEITOS À SUA FISCALIZAÇÃO POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, INCLUINDO OS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO;**

(...)

Entendo de fácil constatação, tanto pela leitura dos autos, como pela própria defesa apresentada pela responsável, o seu enquadramento na condição de solidaria direta na prática de atos administrativos passivos de fiscalização por este Tribunal de Contas, pois ela assume expressamente sua condição de delegada.

Como elemento de auxílio na formação da presente tese, junto a este voto, como paradigma, precedentes desta corte, que se coadunam com o entendimento deste relator, **JULGAMENTO SINGULAR Nº 262/LCP/2014** - Processo nº **104124/2011** e **JULGAMENTO SINGULAR Nº 1799/LHL/2013** - Processo nº **36897/2012**.

Esposadas tais razões, vislumbro que a responsabilidade, quanto a irregularidade de nº 03 é real e deve ser mantida. Entretanto conheço que deve esta recair, exclusivamente, sob a Senhora **Rosemeire**, no que tange ao apenamento de multa, posto que esta não se desincumbiu do ônus de provar que não concorreu com a pratica irregular. Motivo pelo qual divirjo do Relatório Técnico de defesa e do Parecer Ministerial, no que se refere a responsabilidade ser exclusiva do ex-Gestor Sr. Luiz Henrique Barbosa.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>  9  </u>
Rub. <u>          </u>

Em conclusão, entendo cabível a aplicação de multa no valor de **2,0 (duas) UPF's/MT** à servidora responsável pelo APLIC.

Por último, quanto a alegação de ausência de má-fé, culpa ou dolo pelos responsáveis, saliento que esta não afasta a suas obrigações, até porque, por força do princípio da legalidade previsto no *caput*, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, basta o envio dos informes de forma intempestiva para que este incorra em ilicitude. Por essas razões, mantenho as irregularidades contantes nos itens **01, 03 e 04**, conforme estabelece o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 e o artigo 289, inciso VII, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, entendo cabível a aplicação de multa no valor total de **6,0 (seis) UPF's/MT** prevista no Artigo 7º, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, sendo **4,0 (quatro) UPF's/MT** ao Senhor **Luiz Henrique Barbosa Matias** e **2,0 (duas) UPF's/MT** à Senhora **Rosemeire Aparecida dos Reis da Silva**

Ante o exposto, de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigos 90, inciso III da Resolução nº 14/2007, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 805/2014 da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

**a) Conhecer e Julgar PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Interna em desfavor da Câmara Municipal de Tangará da Serra, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias.

**b) Aplicar multa** ao Sr. **Luiz Henrique Barbosa Matias**, com fulcro no artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso, no artigo 70, inciso I da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 289, VII do Regimento Interno, no **valor total de 4,0 UPF's/MT**, conforme dosimetria abaixo:

b.1) 2,0 UPF's/MT – pelos 24 (vinte e quatro) dias de atraso da Abertura de Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras nº 001/2012 em 09/01/12, nos termos do inciso I, alínea “b” do artigo 7º da resolução Normativa 17/2010;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>  10  </u>
Rub. <u>          </u>

b.2) 2,0 UPF's/MT – pelos 24 (vinte e quatro) dias de atraso da Homologação de Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras nº 001/2012 em 09/01/12, nos termos do inciso I, alínea “b” do artigo 7º da resolução Normativa 17/2010;

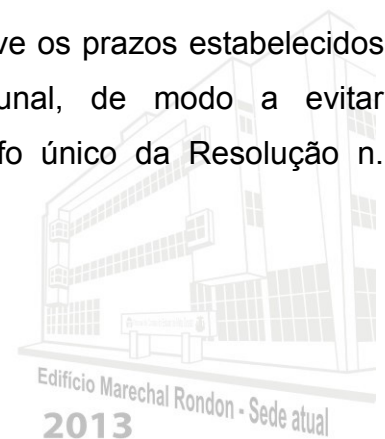
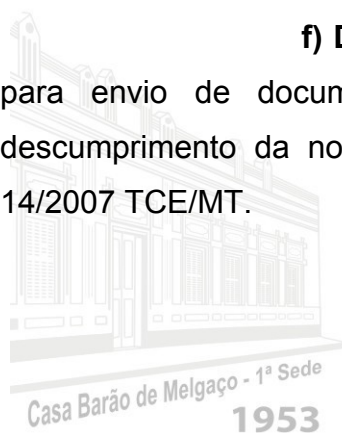
**c) Aplicar multa à Senhora Rosemeire Aparecida dos Reis da Silva**, com fulcro no artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso, no artigo 70, inciso I da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 289, VII do Regimento Interno, no **valor total de 2,0 UPF's/MT**, conforme dosimetria abaixo:

c.1) 2,0 UPF's/MT – pelos 05 (cinco) dias de atraso da Abertura de Pregão Presencial nº 006/2012 em 03/04/12, nos termos do inciso I, alínea “b” do artigo 7º da resolução Normativa 17/2010.

**d) Informar** o Responsável que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, § 1º da Resolução nº 14/2007.

**e) Cientificar** ao Responsável que o não pagamento implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para execução do débito, nos termos dos artigos 79 e 76, § 3º, da Lei Complementar nº. 269/2007 e do artigo 294, da Resolução Normativa de nº. 14/2007.

**f) Determinar** à atual Gestão, que observe os prazos estabelecidos para envio de documentos e informações a este Tribunal, de modo a evitar descumprimento da norma disposta no artigo 184, parágrafo único da Resolução n. 14/2007 TCE/MT.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Telefone: 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __11__
Rub. _____

**g) Encaminhar os autos à SECEX, que atua junto ao Relator das Contas de 2013, para que sirva de ponto de controle, uma vez que o atraso recorrente no envio das informações acarreta prejuízo ao controle vislumbrado por este Tribunal.**

**Registre-se**  
**Publique-se.**

Gabinete do Relator, 23 de maio de 2014.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**  
Conselheiro Substituto



<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.